

DECRETO ESTADUAL Nº 31.804, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015 (REGULAMENTO DAS PROMOÇÕES DOS MILITARES ESTADUAIS).

Conforme Decreto Nº 34.696, de 18 de abril de 2022.

Decreto nº 35.935, de 10 de abril de 2024.

REGULAMENTA AS PROMOÇÕES DOS MILITARES ESTADUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o art.88, incisos IV, VI e IX da Constituição Estadual,

e considerando a necessidade de regulamentar as ações relativas à proceduralização da promoção dos militares estaduais do Ceará, buscando dar efetiva aplicação à Lei nº15.797, de 25 de maio de 2015,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Decreto tem por objetivo a regulamentação da Lei nº15.797/2015, que trata da promoção dos militares estaduais do Ceará.

Art. 2º A promoção anual, a que se refere o art.12, da Lei nº15.797/2015, será na data de 24 de dezembro, com fechamento das alterações para o dia 30 de setembro, considerando, apenas para fins de interstício, o tempo no posto ou na graduação que o militar estadual possuirá na data da promoção anual.

Art. 3º Após aprovação pelas Comissões de Promoção de Oficiais e Praças, em sessão conjunta, o Calendário de processamento das promoções anuais será publicado em boletim interno pelo Coronel Comandante-Geral, até 1º de setembro de cada ano.

Parágrafo único. Deverão constar, obrigatoriamente, no Calendário mencionado no caput, as datas e prazos para organização e divulgação do Quadro de Acesso Geral, Inspeção de Saúde, Exame Toxicológico, e Apuração do Quantitativo de Promoções.

CAPÍTULO II DA PONTUAÇÃO DO MILITAR ESTADUAL

Art. 4º O militar estadual será pontuado conforme Ficha de Informação constante no Anexo I, deste Decreto, na forma do §1º, art.15, e art.16, da Lei nº15.797/2015.

Art. 5º Os valores numéricos positivos devem ser atribuídos, nas respectivas carreiras, na forma a seguir:

I – o tempo de efetivo serviço:

a) em função militar ou considerada de natureza ou interesse militar, desde a data da nomeação ao primeiro posto ou graduação da Corporação, até o encerramento das alterações: 100 (cem) pontos por semestre;

b) no posto ou graduação atual, desde a data da promoção respectiva, até

a data de encerramento das alterações: 200 (duzentos) pontos por semestre.

II– titulação de nível superior conferida por instituição de ensino superior, reconhecida por órgão competente: 100 (cem) pontos;

III - titulação de pós-graduação conferida por instituição de ensino, com produção acadêmica voltada para o interesse das corporações militares, assim reconhecida pela respectiva Comissão de Promoção, com decisão devidamente motivada:

a) especialização *latu sensu*: 200 (duzentos) pontos;

b) mestrado: 400 (quatrocentos) pontos;

c) doutorado: 600 (seiscentos) pontos;

d) pós-doutorado: 800 (oitocentos) pontos.

IV - aprovação em cursos relacionados e/ou aplicados às áreas de interesse da Corporação respectiva, designados e/ou

autorizados pelo Comando Geral, devidamente comprovados por diploma ou certificado de conclusão:

a) curso com carga horária de 40 a 79 horas/aula: 50 (cinquenta) pontos;

b) curso com carga horária de 80 a 159 horas/aula: 100 (cem) pontos;

c) curso com carga horária a partir de 160 a 249 horas/aula: 200 (duzentos) pontos;

d) curso com carga horária a partir de 250 horas/aula: 300 (trezentos) pontos.

V - medalhas:

a) Medalha Abolição - 300 (trezentos) pontos;

b) Medalha por Bravura (Tiradentes) - 300 (trezentos) pontos;

c) Medalha Herói João Nogueira Jucá: 300 (trezentos) pontos;

d) Medalhas do Mérito Intelectual (MMI): 200 (duzentos) pontos por curso;

e) Medalha de Tempo de Serviço (MTS) 30 (trinta), 20 (vinte) e 10 (dez) anos: 200 (duzentos), 150 (cento e cinquenta) e 100 (cem) pontos, respectivamente, não cumulativas;

f) Medalha do Mérito Funcional – 200 (duzentos) pontos;

g) Barreta de Comando – 100 (cem) pontos.

VI – trabalho relevante, limitada pontuação a um por ano, desde que reconhecido por ato do respectivo Coronel Comandante-Geral, como de interesse da respectiva Corporação: 100 (cem) pontos;

VII – desempenho da função militar em Local de Dificil Provimento (LDP), conforme relação anual de classificações/lotações fornecidas pelo respectivo Coronel Comandante-Geral – 25 (vinte e cinco) pontos, por cada semestre;

Nota: Observada a partir de 1º de janeiro de 2015 (art. 28 do Dec. 31.804/2015)

VIII – média final acima de 8,00 (oito) em cursos necessários à ascensão funcional na carreira, na forma do §2º, art.6º, I, “b”, “c” e “d”, e II, “b” e “c”, da Lei nº15.797/2015: 100 (cem) pontos por curso concluído;

IX – exercício de atividade judiciária militar, como Encarregado de Inquérito Policial Militar devidamente concluído, inclusive como Escrivão, limitado a 05 (cinco) procedimentos por ano, bem como participação em conselho permanente ou especial de justiça militar, limitada a uma participação anual: 20 (vinte) pontos em cada procedimento ou participação, respectivamente;

X – exercício em procedimentos e processos administrativos devidamente concluídos, no âmbito das Corporações Militares Estaduais ou da Controladoria Geral de Disciplina, limitado a 05 (cinco) procedimentos/processos por ano: 20 (vinte) pontos em cada procedimento;

XI – exercício funcional como Gestor ou Fiscal de contratos administrativos, de interesse das respectivas corporações, e ainda como pregoeiro ou membro da Central de Licitações/PGE: 40 (quarenta) pontos por semestre completo de desempenho das respectivas atividades;

XII – exercício funcional como Condutor de Viaturas e Embarcações, nas atividades fim e meio das Corporações, ou em atividade de interesse militar estadual, por semestre:

a) viaturas administrativas que exijam habilitação categoria “A”: 20 (vinte) pontos;

b) viaturas operacionais que exijam habilitação categoria “A” ou embarcações: 40 (quarenta) pontos;

c) viaturas administrativas que exijam habilitação categoria “B”: 20 (vinte) pontos;

d) viaturas operacionais que exijam habilitação categoria “B”: 40 (quarenta) pontos;

e) viaturas administrativas que exijam habilitação categorias “D” ou “E”: 40 (quarenta) pontos;

f) viaturas operacionais que exijam habilitação categorias “D” ou “E”: 40 (quarenta) pontos.

XIII – avaliação funcional, exclusiva para Oficiais, em que deverá ser observado o conhecimento técnico e a respectiva capacidade de multiplicação, a dedicação e desenvoltura no efetivo desempenho nas atribuições destinadas, além do respeito aos princípios da hierarquia e disciplina militares, todos devidamente motivados: até 100 (cem) pontos anuais, em intervalos de 05 (cinco) pontos;

XIV – avaliação positiva em Teste de Aptidão Física, anualmente:

- a) E (Excelente) – 150 pontos;
- b) MB (Muito Bom) – 120 pontos;
- c) B (Bom) – 90 pontos;
- d) R (Regular) – 60 pontos.

XV – participação efetiva em atividades funcionais nos períodos referentes às Operações Carnaval, Semana Santa, Natal, Réveillon, e Eventos que demandem grande emprego de efetivo, assim designados pelo Comando Geral: 10 (dez) pontos por escala de serviço cumprida;

XVI – produtividade funcional, aferida anualmente:

a) apreensão de arma de fogo: 05 (cinco) pontos por arma, limitado a 50 (cinquenta) pontos anuais, caso não configurada a hipótese da alínea subsequente;

b) guarnição encarregada do Auto de Prisão em Flagrante Delito por Crimes Violentos Letais e Intencionais-CVLI, na forma da Lei nº15.558/2014: 05 (cinco) pontos por procedimento, limitado a 50 (cinquenta) pontos anuais;

c) vistoria técnica realizada por meio da Coordenadoria de Atividades Técnicas-CAT: 05 (cinco) pontos para cada 20 (vinte) vistorias, limitado a 50 (cinquenta) pontos anuais;

d) análise de Projeto de Prevenção, Contra Incêndio e Pânico, realizada por meio da Coordenadoria de Atividades Técnicas-CAT: 01 (um) ponto para cada projeto, limitado a 50 (cinquenta) pontos anuais.

XVII – lesão decorrente do exercício funcional, devidamente atestada em laudo médico oficial e em procedimento interno próprio, de que resulte afastamento das atividades por mais de 30 (trinta) dias: 200 (duzentos) pontos.

XVIII - desempenho disciplinar sem qualquer sanção administrativa ou penal, a contar da data da eventual aplicação, nos seguintes períodos:

- a) 05 (cinco) anos: 50 (cinquenta) pontos;
- b) 10 (dez) anos: 100 (cem) pontos;
- c) 15 (quinze) anos: 150 (cento e cinquenta) pontos;
- d) 20 (vinte) anos: 200 (duzentos) pontos;
- e) 25 (vinte e cinco) anos: 250 (duzentos e cinquenta) pontos;
- f) 30 (trinta) anos: 300 (trezentos) pontos.

§1º Para cada promoção por merecimento, o militar somente poderá utilizar uma dentre as titulações previstas no inciso III, deste artigo, vedada a utilização do mesmo curso por mais de uma vez.

§2º Para cada promoção por merecimento, o militar somente poderá utilizar 03 (três) dos cursos mencionados no inciso IV, deste artigo, vedada a utilização do mesmo curso por mais de uma vez.

§3º O trabalho relevante a que faz alusão o inciso VI, deste artigo, será aquele com conteúdo voltado ao interesse institucional, assim reconhecido previamente por ato do Coronel Comandante-Geral.

§4º A relação de Locais de Difícil Provimento será publicada em boletim interno, no mês de outubro, a ser considerada para a promoção referente ao ano subsequente, e levará em consideração a dificuldade do Coronel Comandante-Geral em realizar nomeações, designações ou lotações dentro da respectiva Corporação.

§5º A Ficha de Avaliação Funcional de Oficiais Militares Estaduais, constante no Anexo II deste Decreto, e mencionada no inciso XIII deste artigo, será preenchida pela autoridade militar a que esteve subordinado o respectivo avaliado por maior período

do referido semestre, devendo ser dada ciência da pontuação concedida ao interessado, com a devida certificação.

§6º Caso o Oficial avaliado encontre-se à disposição da Secretária da Segurança Pública e Defesa Social ou da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos da Segurança Pública de Segurança Penitenciária e sistema Penitenciário, cabe ao respectivo Titular da Pasta a efetivação da pontuação a que se refere o §5º; caso integre as Companhias de Policiamento de Guarda, a pontuação será conferida pelo Chefe da Casa Militar.

§7º Nos demais casos não contemplados no §6º, a pontuação será realizada pelo Comandante-Geral Adjunto da Corporação.

§8º Discordando da pontuação obtida, poderá o avaliado ingressar com recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência da referida nota, dirigido à Comissão de Promoção de Oficiais, a qual, uma vez provido o recurso, efetivará a pontuação, podendo, para tanto, diligenciar junto ao local, ou locais, de exercício funcional do interessado.

§9º O Coronel Comandante-Geral designará anualmente Comissões formadas por Oficiais e Praças, presididas por militar estadual com precedência hierárquica em relação aos avaliados, desde que habilitados na área de Educação Física e que não estejam concorrendo às promoções, para fins de aferição da pontuação prevista no inciso XIV, do caput deste artigo, que sempre ocorrerá após a avaliação de saúde prevista no art.7º, XII, da Lei nº15.797/2015, sem a qual não poderá o militar se submeter ao Teste de Aptidão Física.

§10. Serão definidos em portaria do Coronel Comandante Geral os critérios para a aferição a que se refere o §9º..

§11. As pontuações a que se referem os incisos I, alínea “a”, V, exceto a prevista na alínea “a”, e VIII poderão ser aproveitadas em mais de uma promoção durante a carreira do militar estadual. As demais pontuações valerão somente para a promoção obtida.

§12. Será de responsabilidade do interessado a devida comprovação das pontuações previstas nos incisos III, IV, IX, X, XI, XV e XVI, junto à autoridade a que estiver imediatamente subordinado, para elaboração da folha de alteração, no caso de praças, e junto à respectiva Comissão de Promoção, no caso de oficiais, até a data do encerramento das alterações, sob pena de não serem computadas no período correspondente.

Art.6º Os valores numéricos negativos na promoção devem ser atribuídos da seguinte maneira:

I - punições disciplinares, irrecorríveis administrativamente, por sanção:

- a) repreensão: 100 (cem) pontos negativos;
- b) permanência disciplinar: 200 (duzentos) pontos negativos;
- c) custódia disciplinar: 400 (quatrocentos) pontos negativos.

II - desistência imotivada ou desligamento nos cursos necessários à habilitação aos postos e graduações subsequentes: 100 (cem) pontos negativos;

III – penas decorrentes de condenação por crime ou contravenção, por força de sentença transitada em julgado, após o cumprimento total da pena:

- a) pena alternativa, caso não decorra de transação penal ou suspensão condicional do processo, contravenção penal ou crimes de menor potencial ofensivo: 500 (quinhentos) pontos negativos;
- b) pena privativa de liberdade superior a 02 (dois) anos: 1.000 (mil) pontos negativos;
- c) condenação por crime considerado hediondo, ou equiparado: 5.000 (cinco mil) pontos negativos.

§1º Para fins de aplicação da pontuação prevista no inciso I, deste artigo, respeitadas as normas estabelecidas no Código Disciplinar das Corporações, deverão ser consideradas, cumulativamente, para promoção ao posto imediato, todas as punições disciplinares aplicadas ao militar estadual ao longo da carreira, desde que não tenham sido canceladas ou anuladas, até a data de encerramento das alterações.

§2º A pontuação negativa a que se refere o inciso II, deste artigo, será considerada apenas para a promoção que tem por requisito o respectivo curso.

§3º Para os fins do disposto no inciso III, deste artigo, não será atribuída pontuação negativa se provar o militar que foi favorecido com decisão judicial de reabilitação criminal ou se provar que a condenação penal foi revista, culminando com sua absolvição.

Art.7º A pontuação a constar do Relatório Individual de Promoção (RIP) será obtida pela soma dos pontos positivos (PP) e negativos (PN), registrados na Ficha de Informação, e, no caso de Oficiais, será a referida soma adicionada à pontuação atribuída em julgamento da Comissão de Promoção de Oficiais – CPO (JCPO), dividindo-se, neste último caso, o total pela metade, conforme a fórmula abaixo:

I - Oficial PM/BM:

$$RIP = \frac{(PP + PN) + JCPO}{2}$$

2

II - Praça PM/BM:

$$RIP = (PP + PN)$$

Parágrafo único. O resultado da operação a que se refere o caput deste artigo, em caso de fracionamento, será arredondado para primeiro número inteiro subsequente.

CAPÍTULO III

DO PROCESSAMENTO DAS PROMOÇÕES

Art.8º O processamento das promoções obedecerá à seguinte seqüência:

I – remessa às Comissões de Promoção da Folha de Alterações, constante do Anexo III, deste Decreto, contendo todas as informações necessárias à formação do Quadro de Acesso Geral, por parte da autoridade a que o interessado esteja subordinado diretamente, tudo coordenado pelo setor de pessoal;

II - organização e publicação do Quadro de Acesso Geral;

III – verificação dos militares que serão promovidos com base no art.10, da Lei nº15.797/2015;

IV - fixação e publicação em Boletim Interno dos quantitativos de militares estaduais que serão promovidos, nos respectivos critérios de antiguidade e merecimento;

V - remessa ao Coronel Comandante-Geral da respectiva Corporação da lista com os nomes dos militares que serão promovidos;

VI - elaboração e remessa, no caso de Oficial, dos atos de promoção ao Governador do Estado, por intermédio do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social;

VII - publicação dos atos de promoção no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. Para fins do disposto no art.7º, XII, da Lei nº15.797/2015, a Coordenadoria da Perícia Médica/SEPLAG definirá os exames necessários à aferição da aptidão física do militar, o qual deverá se encarregar de comparecer àquele setor, anualmente, para fins de inspeção, observada a data de fechamento das alterações como limite.

Art.9º O número estabelecido de promoções, por antiguidade e merecimento, dentro do Quadro de Acesso Geral, será distribuído na proporção da metade para cada critério, nos respectivos postos e graduações.

Parágrafo único. As nomeações ao posto de Segundo-Tenente QOPM, QOBM, QOSPM, QOCBM, QOCpIPM, ocorrerão por antiguidade, observando-se o mérito intelectual aferido no concurso. No caso de nomeação ao cargo de Oficiais do QOAPM e QOABM, o mérito intelectual afere-se no Curso de Habilitação de Oficiais.

Art.10. No caso de algum militar estadual ser excluído do Quadro de Acesso Geral, por alguma das situações previstas no art.7º, da Lei nº15.797/2015, será reavaliado o cálculo e a distribuição prevista no art.9º, desta Lei.

Art.11. É facultada aos Oficiais que concorrem na promoção a presença no ato de Julgamento da Comissão de Promoção de

Oficiais, prevista no art.7º deste Decreto, permitida manifestação, por questão de ordem, autorizada pelo Presidente da Comissão.

Parágrafo único. No ato a que se refere o caput, serão avaliadas somente as disposições mencionadas no §2º, art.15, da Lei nº15.797/2015, além de outras previstas neste Decreto, não se prestando o momento a discussões sobre Pontos Positivos e Negativos atribuídos ao respectivo militar estadual.

Art.12. Quando do Julgamento da Comissão de Promoção de Oficiais, os membros, na avaliação meritória do concorrente, atribuirão valores múltiplos de 100 (cem), limitados a 6.000 (seis mil) pontos.

CAPÍTULO IV

DAS PROMOÇÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art.13. As promoções extraordinárias serão concedidas na forma dos §§3º a 5º, art.3º, e art.23, da Lei nº15.797/2015.

Art.14. A promoção post mortem, prevista no inciso I, §3º, art.3º, da Lei nº15.797/2015, não observará a data a que se refere o art.12, da referida Lei.

§1º Para fins da promoção prevista neste artigo, deverá o respectivo Coronel Comandante-Geral instaurar o procedimento administrativo, designando Comissão composta por 03 (três) Oficiais, presidida por militar estadual superior ao falecido, com o intuito de constatar a relação causa/efeito da morte com o exercício funcional.

§2º A Comissão referida no parágrafo antecedente terá o prazo de 40 (quarenta) dias para apresentar relatório, com o seu parecer.

§3º Finalizado o procedimento de que trata o §1º, deverá ser ele submetido à apreciação da Comissão de Promoção, à qual incumbe manifestar-se sobre o caso, com decisão final do Coronel Comandante-Geral.

Art.15. A promoção por bravura, na forma do §4º, art.3º, da Lei nº15.797/2015, não observará a data a que se refere o art.12, da referida Lei.

§1º. Para fins da promoção prevista neste artigo, deverá o respectivo Coronel Comandante-Geral instaurar o procedimento administrativo, designando Comissão composta por 03 (três) Oficiais, presidida por militar estadual superior ao interessado, com o intuito de constatar o devido mérito.

§2º A Comissão referida no parágrafo antecedente terá o prazo de 40 (quarenta) dias para apresentar relatório, com o seu parecer.

§3º Finalizado o procedimento de que trata o §1º, deverá ser ele submetido à apreciação da Comissão de Promoção, à qual incumbe manifestar-se sobre o caso, com decisão final do Coronel Comandante-Geral.

Art.16. A promoção requerida se dará via requerimento dirigido ao respectivo Coronel Comandante-Geral, devendo o militar interessado contar com, pelo menos, 30 (trinta) anos de contribuição, dos quais 25 (vinte e cinco) anos ao SUPSEC, observado também disposto nos arts.7º e 23, da Lei nº15.797/2015.

§1º A promoção requerida independerá de prazo para sua solicitação e será decidida pela respectiva Comissão de Promoção, no máximo, 60 (sessenta) dias após protocolizada no setor competente, devendo o ato de promoção retroagir à data da decisão.

§2º A Comissão de Promoção, no prazo do §1º, se manifestará sobre a promoção requerida e, sendo favorável ao pedido, tramitará o ato de ascensão.

§3º Publicada a promoção requerida, o setor de pessoal da Corporação, automaticamente, iniciará o processo de reserva remunerada ex officio do militar, ficando este afastado, de imediato, do exercício funcional.

§4º Quando se tratar de promoção requerida aos postos de Coronel, Major QOAPM e Major QOABM, o Tenente-Coronel e os Capitães QOAPM e QOABM, o requerimento da promoção deverá ser apresentado, na forma deste artigo, no período de até 30 (trinta) dias após a divulgação da lista a que se refere o §3º, art.18,

e §3º, art.14, todos da Lei nº15.797/2015, e §3º, art.17, deste Decreto.

§5º Finalizado o prazo previsto no §4º, o militar que não ingressou com o requerimento para a promoção requerida deverá aguardar nova divulgação da lista de Tenentes-Coronéis e Capitães QOAPM e QOABM para as promoções aos postos de Coronel, Major QOAPM e Major QOABM.

§6º No caso de não haver sido preenchido o quantitativo previsto no inciso II, §2º, art.23, da Lei nº15.797/2015, os demais Tenentes-Coronéis e Capitães QOAPM e QOABM interessados, desde que possuidores, respectivamente, dos Cursos Superiores de Polícia ou Bombeiro (CSP ou CSB) ou de Aperfeiçoamento de Oficiais do Quadro Administrativo-CAO/QOA, ou cursos regulares equivalentes, poderão ingressar com requerimento para completar o referido limite, obedecida, em qualquer caso, a ordem de precedência hierárquica, no prazo de 15 (quinze) dias após a finalização do período mencionado no §4º deste artigo.

§7º Ultrapassados os prazos previstos neste artigo, quanto às promoções requeridas aos postos de Coronel e Major QOAPM e QOABM, os interessados não terão mais direito àquele benefício, o qual se renovará no semestre subsequente.

Art. 16-A. A promoção a que se refere § 11 do art. 23, da Lei nº 15.797, de 25 de maio de 2015, dar-se-á em data a ser estabelecida em ato do Coronel Comandante-Geral da respectiva Corporação, após autorização do Chefe do Executivo, observados os limites orçamentários e financeiros, devendo uma 01 (uma) vaga ser disponibilizada até mês de junho e a outra até o mês de dezembro de cada ano.

§ 1º O ato a que se refere o caput, deste artigo disporá também sobre:

I - o período de recebimento dos requerimentos da promoção, bem como a data em que a Comissão de Promoção de Oficiais receberá, analisará e deliberará sobre os requerimentos à promoção requerida;

II - o procedimento de análise, deliberação e concretização da promoção requerida.

§ 2º Ultrapassado o período de que trata o inciso I do § 1º, deste artigo, caducará, para o semestre correspondente, o direito do interessado à promoção pretendida, o qual se renovará no semestre subsequente."

NOTA: Artigo 16º-A teve nova redação dada pelo Decreto nº 35.935 de 10 de abril de 2024.

Art. 16-B Sem prejuízo do atendimento ao disposto art. 23, da Lei nº 15.797, de 25 de maio de 2015, a promoção que se refere o art. 1º, deste Decreto, observará o seguinte:

I - o deferimento da promoção requerida recairá sobre o oficial interessado mais antigo no posto de Major QOAPM e QOABM;

II - caso o oficial mais antigo não preencha os requisitos para a promoção requerida, a vaga será disponibilizada seguindo a ordem de antiguidade no posto de Major QOAPM e QOABM;

III - para pleitear a promoção na modalidade requerida ao posto de Tenente Coronel QOAPM e QOABM, o interessado deverá ter pelo menos 1 (um) ano de interstício no posto de Major QOAPM e QOABM."

NOTA: Artigo 16º-B acrescentado pelo Decreto nº 34.696, de 18 de abril de 2022.

CAPÍTULO V DA PROMOÇÃO AOS POSTOS DE CORONEL, MAJOR QOAPM E MAJOR QOABM

Art.17. A promoção aos postos de Coronel, Major QOAPM e Major QOABM ocorrerão com observância aos §§1º a 3º do art.14 e art.18, e demais critérios estabelecidos no Capítulo II, todos da Lei nº15.797/2015, bem como com observância às disposições previstas no Capítulo III, deste Decreto.

§1º Independentemente da data prevista no art.3º, deste Decreto, a efetivação da promoção a que se refere o caput deste artigo observará a data da vacância dos respectivos postos.

§2º A Comissão de Promoção de Oficiais, nos meses de janeiro e julho, efetuará a pontuação dos Tenentes Coronéis e Capitães QOAPM e QOABM para fins de organização das Listas por Merecimento (LM), referentes ao primeiro e ao segundo semestres do respectivo ano.

§3º As Listas por Merecimento servirão para as promoções que, porventura, venha a ocorrer no respectivo semestre.

§4º A pontuação de que trata o §2º deste artigo terá por base o exercício funcional do militar no semestre imediatamente anterior.

§5º A promoção para Major QOAPM e Major QOABM se dará exclusivamente em obediência à classificação disposta na LM, na forma dos §§3º e 4º deste artigo.

Art.18. Considerada aberta vaga ao posto de Coronel, o respectivo Coronel Comandante-Geral encaminhará a Lista por Merecimento ao Secretário de Segurança Pública e Defesa Social, para os fins dispostos nos §§2º a 4º, do art.18, da Lei nº15.797/2015.

Parágrafo único. Realizada a escolha, dela será comunicada a Corporação Militar Estadual de origem para fins de confecção do ato de promoção e posterior tramitação.

CAPÍTULO VI DO INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS – CHO

Art.19. Para a seleção e ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais, deverão ser observados, necessária e cumulativamente, até a data de encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - ser Subtenente do serviço ativo da respectiva Corporação, e:

a) possuir o Curso de Formação de Sargentos – CFS, ou o Curso de Habilitação a Sargento - CHS;

b) possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos – CAS, ou Curso de Habilitação a Subtenente - CHST;

c) ter, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo serviço na Corporação Militar do Estado do Ceará, computados até a data de encerramento das inscrições da seleção;

d) ser considerado apto, para efeito de curso, pela Coordenadoria de Perícia Médica, bem como em exame físico, por Comissão designada pelo Comandante-Geral, após classificado nos termos do art.25, deste Decreto;

e) estar classificado, no mínimo, no “bom” comportamento;

f) possuir diploma de curso de nível superior, devidamente reconhecido, observado o disposto no parágrafo único, art.5º, da Lei nº15.797/2015.

II – não estar enquadrado em nenhuma das situações abaixo:

a) submetido a Conselho de Disciplina ou indiciado em inquérito policial militar, ressalvados nos casos previstos no art.7º, II, da Lei nº15.797/2015;

b) condenado à pena de suspensão do exercício de cargo ou função, durante o prazo que persistir a suspensão;

c) cumprindo sentença, inclusive o tempo de sursis;

d) gozando Licença para Tratar de Interesse Particular - LTIP;

e) no exercício de cargo ou função temporária, estranha à atividade da Segurança Pública, com exceção daqueles previstos no art.2º, da Lei nº14.113/2008 e art.1º, do Decreto nº28.711/2007;

f) estiver respondendo a processo-crime, ressalvados nos casos previstos no art.7º, II, da Lei nº15.797/2015;

g) ter sido punido com transgressão disciplinar de natureza grave nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único. Os cursos de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo são aqueles efetivados pela Corporação respectiva, pela Academia Estadual de Segurança Pública, ou ainda com autorização do Comando-Geral, em outra Organização

Militar, não sendo admitidas equiparações destes com quaisquer outros cursos diversos dos previstos neste Capítulo, como dispensa de requisito para ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais ou para qualquer outro efeito.

Art.20. Para ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais - CHO, atendidos os requisitos do art.19, deste Decreto, será observada a média aritmética entre a nota obtida em prova única escrita, com peso 2 (dois), e o resultado da Ficha de Informação constante no Anexo I deste Decreto, com peso 1 (um).

$$NF = [(2 \times NPE) + (1 \times NFI)] \div 2$$

Em que:

NF: Nota Final;

NPE: Nota da Prova Escrita;

NFI: Nota da Ficha de Informação

§1º A prova escrita mencionada no caput deste artigo constará de questões objetivas, com avaliação nas áreas de conhecimento em Português, Atualidades, Administração Pública, Legislação Institucional, Noções em Direitos Constitucional, Administrativo, Penal Militar e Processual Penal Militar.

§2º O perfil mínimo considerado para a aprovação na prova escrita será 50% do total geral de questões aplicadas, com nota máxima limitada a 10,00 (dez).

§3º Para fins do disposto na avaliação da Ficha de Informação, será atribuída nota 10,00 (dez) ao Subtenente que faça a maior aferição naquela Ficha, sendo atribuída nota aos demais de forma proporcional ao primeiro.

§4º O edital do processo seletivo para ingresso no CHO trará as disposições necessárias para a seleção.

§5º Não será exigido perfil mínimo para a Ficha de Informação, conforme o disposto neste artigo.

§6º Os valores numéricos da prova escrita e da Ficha de Informação serão considerados até a casa centesimal.

§7º A antiguidade será o critério de desempate para a classificação final.

§8º Para efeito de matrícula no CHO, será observada a classificação final dos candidatos dentro do número de vagas previstas no edital do certame.

CAPÍTULO VII

DA QUOTA COMPULSÓRIA

Art.21. Na forma do art.20 da Lei nº15.797/2015, anualmente, nas Corporações Militares, haverá um número mínimo de cargos vagos a serem preenchidos, aos postos de Coronéis QOPM e QOBM, e Majores QOAPM e QOABM.

Art.22. Não constatado até o dia 31 do mês de dezembro de cada ano o quantitativo de vagas mínimas necessárias, previstas no §1º, art.20, da Lei nº15.797/2015, o Presidente da Comissão de Promoção de Oficiais marcará reunião, em até 30 (trinta) dias, para fins de aplicação da Quota Compulsória.

§1º A depender do número de promoções a serem efetivadas, necessárias ao preenchimento do quantitativo previsto no §1º, art.20, da Lei nº15.797/2015, o setor de recursos humanos da Corporação remeterá à CPO, na data da reunião mencionada no caput, a lista com os nomes dos oficiais que deverão ser transferidos ex officio à reserva remunerada.

§2º Para efeitos de aferição da Quota, a contagem de tempo de serviço e/ou contribuição do militar, na forma do §4º, art.20, da Lei nº15.797/2015, terá como termo final a data da reunião a que se refere o caput.

§3º Após a reunião, o setor de recursos humanos da Corporação iniciará, de imediato, os atos de transferência para a reserva remunerada ex officio daqueles alcançados pela Quota Compulsória, sendo desde logo consideradas abertas as respectivas vagas, conforme §2º, art.20, da Lei nº15.797/2015.

§4º A vaga aberta pela Quota Compulsória, por se referir ao ano anterior ao seu processamento, não será considerada para aplicação da Quota Compulsória no ano subsequente.

§5º A Lista por Merecimento, para fins de promoção aos postos de que se trata este artigo, será a elaborada para o primeiro semestre do ano corrente, observado o disposto no §4º.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.23. As promoções referentes ao ano de 2015 serão realizadas a contar do dia 24 de dezembro de 2015, conforme calendário previsto em portaria do respectivo Coronel Comandante-Geral, a ser expedida, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias antes do dia 24 de dezembro.

Parágrafo único. No dia 1º de dezembro de 2015, dar-se-á a abertura das promoções e o fechamento das alterações.

Art.24. Para as promoções previstas nos arts.30 e 31, da Lei nº15.797/2015, não serão observadas as disposições do Capítulo II deste Decreto, dando-se a ascensão em conformidade com os critérios dispostos nos referidos artigos.

Art.25. Após elaborado o Quadro de Acesso Geral, identificando-se os militares beneficiados pelo disposto no art.10, da Lei nº15.797/2015, será calculado o percentual previsto no art.9º, da mesma Lei, com os demais integrantes do referido quadro.

Parágrafo único. Os militares que ascenderem na forma do art.10, da Lei nº15.797/2015, serão promovidos pelo critério de antiguidade.

Art.26. Considera-se no exercício da atividade fim, para fins do disposto no Inciso XVII, art.7º, da Lei nº15.797/2015, o militar estadual readaptado, na forma dos artigos 38 e 39, do Decreto nº30.550/2011.

Art.27. Entende-se por doenças crônicas em processo de agudização, conforme alínea "c", Inciso XVII, art.7º, da Lei nº15.797/2015, as especificadas em laudo da Coordenadoria de Perícia Médica do Estado.

Art.28. As pontuações previstas no art.5º, incisos VII, IX, X, XI, XII, XIV, XV e XVI, deste Decreto, serão observadas a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art.29. Excepcionalmente, as promoções de Coronel e Major QOAPM e QOABM do ano de 2015 serão realizadas na data estabelecida no art.2º deste Decreto.

Parágrafo único. A Lista por Merecimento dos postos de Tenente Coronel e Capitão QOAPM e QOABM, para as promoções referentes ao ano de 2015, será formada, no máximo, até 30 (trinta) dias após a publicação deste Decreto.

Art.30. O disposto no art.61, da Lei nº11.167/1986, não se aplicará aos promovidos na forma do art.23, da Lei nº15.797/2015.

Art.31. O militar estadual que se julgar prejudicado em ato referente ao Quadro de Acesso Geral ou Lista por Merecimento, poderá ingressar com recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da divulgação do respectivo ato.

Parágrafo único. O recurso a que se refere este artigo será dirigido ao Presidente da respectiva Comissão de Promoção, o qual deverá solucioná-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, encerrando-se a instância administrativa.

Art.32. Este Decreto entrará em vigor a partir da data da sua publicação,

revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO
CEARÁ, em Fortaleza, 20 de outubro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO III A QUE SE REFERE O